



Unidos Somos Mais Fortes

Associação do Movimento dos Agentes Fortes de Minas Gerais - AMAF MG



Quebrando Correntes

## DECRETO Nº43.671 DE 04/12/2003



Regulamenta a concessão do Adicional de Desempenho – ADE – no âmbito da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo Estadual.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VII do [artigo 90 da Constituição Estadual](#), e tendo em vista o disposto na [Lei nº 14.693, de 30 de julho de 2003](#),

### DECRETA:

**Art. 1º** Este Decreto regulamenta a concessão do Adicional de Desempenho – ADE – de que trata a [Lei nº 14.693, de 30 de julho de 2003](#), no âmbito da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo Estadual.

**Art. 2º** Para fins deste Decreto o termo servidor equivale a servidor público ocupante de cargo de provimento efetivo e detentor de função pública da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo Estadual.

(Artigo com redação dada pelo art. 1º do [Decreto nº 43810, de 20/5/2004](#).)

**Art.3º** O ADE é a vantagem pecuniária a ser concedida ao servidor instituída para incentivar e valorizar seu desempenho e sua contribuição para o atingimento das metas institucionais do órgão ou entidade onde estiver em exercício, bem como valorizar sua formação e seu aperfeiçoamento.

**Art.4º** O ADE será concedido mensalmente e terá valor variável, podendo atingir o valor correspondente a setenta por cento do vencimento básico do servidor.

**Art.5º** O ADE será apurado com base nos seguintes critérios:

- I - Quarenta por cento do valor do ADE corresponderão à pontuação obtida em função do resultado da avaliação das metas institucionais do órgão ou entidade de exercício do servidor;
- II - Cinquenta por cento do valor do ADE corresponderão à pontuação obtida em função do resultado da avaliação de desempenho do servidor; e
- III - Dez por cento do valor do ADE corresponderão à pontuação obtida em função da formação e do aperfeiçoamento individual do servidor.

**Art.6º** Para fins de apuração do disposto no inciso I do art.5º deste Decreto será considerada apenas a avaliação institucional dos órgãos e entidades que firmarem Acordo de Resultados, conforme previsto na [Lei nº 14.694, de 2003](#), e regulamentos.

**Art.7º** Para fins de apuração do disposto no inciso II do art.5º deste Decreto:

I - Para os servidores estáveis será considerado o resultado obtido na Avaliação de Desempenho Individual realizada nos termos da [Lei Complementar nº71, de 31 de julho de 2003](#), e regulamentos; e

II - Para os servidores em período de estágio probatório será considerado o resultado obtido no processo de Avaliação Especial de Desempenho, nos termos da legislação específica.

**Art.8º** Para fins de apuração do disposto no inciso III do art.5º deste Decreto serão considerados os certificados de conclusão de cursos realizados pelo servidor de acordo com a seguinte pontuação:

**I - Carreiras com comprovação mínima de habilitação em nível fundamental:**

1. Curso de nível médio não relacionado às atividades desempenhadas pelo servidor corresponderão a quatro pontos;
2. Curso de nível médio relacionado às atividades desempenhadas pelo servidor corresponderão a seis pontos;
3. Curso de graduação não relacionado às atividades desempenhadas pelo servidor corresponderão a oito pontos;
4. Curso de graduação relacionado às atividades desempenhadas pelo servidor corresponderão a dez pontos.

**II - Carreiras com comprovação mínima de habilitação em nível médio:**

1. Curso de graduação não relacionado às atividades desempenhadas pelo servidor corresponderão a seis pontos;
2. Curso de graduação relacionado às atividades desempenhadas pelo servidor corresponderão a oito pontos;
3. Curso de pós-graduação lato sensu não relacionado às atividades desempenhadas pelo servidor corresponderão a quatro pontos;
4. Curso de pós-graduação lato sensu relacionado às atividades desempenhadas pelo servidor corresponderão a seis pontos;
5. Curso de pós-graduação stricto sensu não relacionado às atividades desempenhadas pelo servidor corresponderá a oito pontos;
6. Curso de pós-graduação stricto sensu relacionado às atividades desempenhadas pelo servidor corresponderá a dez pontos.

**III - carreiras com comprovação mínima de habilitação em nível superior compreendendo curso ou programa de graduação:**

1. outro curso de graduação não relacionado às atividades desempenhadas pelo servidor corresponderá a seis pontos;
2. outro curso de graduação relacionado às atividades desempenhadas pelo servidor corresponderá a oito pontos;
3. curso de pós-graduação lato sensu não relacionado às atividades desempenhadas pelo servidor corresponderão a quatro pontos;
4. curso de pós-graduação lato sensu relacionado às atividades desempenhadas pelo servidor corresponderão a seis pontos;
5. curso de pós-graduação stricto sensu não relacionado às atividades desempenhadas pelo servidor corresponderá a oito pontos;
6. curso de pós-graduação stricto sensu relacionado às atividades desempenhadas pelo servidor corresponderá a dez pontos.

**§1º** A pontuação máxima que o servidor poderá obter na apuração do percentual disposto no caput deste artigo será de dez pontos.

**§2º** Os cursos de que trata este artigo poderão ser utilizados mais de uma vez para fins da apuração de que trata este artigo.

**Art. 9º** O valor do ADE a ser pago a cada servidor será calculado em função do coeficiente resultante da relação entre o montante estimado de recursos disponíveis para o pagamento do ADE no período seguinte e o montante dos recursos necessários para pagamento integral do ADE aos servidores de todos os Órgãos e Entidades com direito a percebê-lo.

(Caput com redação dada pelo art. 1º do [Decreto nº 43810, de 20/5/2004.](#))

§ 1º O montante estimado de recursos disponíveis para o pagamento do ADE de cada exercício não poderá ser inferior ao alocado no exercício anterior e será publicado anualmente na lei de política remuneratória.

§ 2º O montante de recursos necessários ao pagamento integral do ADE será obtido pelo somatório do valor do ADE, calculado na forma estabelecida pelos arts. 4º e 5º, dos servidores em exercício em todos os Órgãos e Entidades, que fizerem jus a sua percepção.

(Parágrafo com redação dada pelo art. 1º do [Decreto nº 43810, de 20/5/2004.](#))

§ 3º O coeficiente a que se refere o caput deste artigo será publicado semestralmente no Diário Oficial dos Poderes pela SEPLAG.

§ 4º Nos órgãos e entidades que realizarem avaliação de desempenho individual semestralmente, o valor do ADE a ser pago a cada servidor será válido para o período de seis meses, ao término do qual será apurado o novo valor válido para o semestre subsequente.

§ 5º Caso as avaliações de desempenho individuais não ocorram dentro do prazo previsto, o valor do ADE devido mensalmente levará em consideração o percentual auferido no período anterior, ajustado ao montante de recursos disponíveis para o período, devendo as eventuais diferenças ser compensadas após a conclusão do processo de avaliação.

§ 6º No órgão ou entidade que não firmar Acordo de Resultados o cálculo do ADE deverá ser feito observando-se apenas os critérios estabelecidos nos incisos II e III do art.5º deste Decreto.

§ 7º A unidade setorial de recursos humanos de cada órgão e entidade deverá apurar o valor do ADE de cada servidor de acordo com a fórmula constante do Anexo I deste Decreto.

§ 8º O valor do ADE percebido pelo servidor semestralmente ou anualmente não será cumulativo, devendo substituir o valor do ADE apurado no período anterior.

**Art. 10.** Cada órgão ou entidade, por meio da respectiva unidade setorial de recursos humanos, deverá informar à SEPLAG o montante de recursos necessários ao pagamento do ADE de seus servidores no período de 1º a 31 de julho de cada ano.

§ 1º A unidade setorial de recursos humanos deverá levar em consideração apenas os servidores em exercício no respectivo órgão ou entidade.

§ 2º Na hipótese dos órgãos e entidades que realizarem a avaliação semestralmente, a informação de que trata o caput deverá ser fornecida no período de 1º a 31 de julho e, de 1º a 31 de janeiro de cada ano.

(Artigo com redação dada pelo art. 1º do [Decreto nº 43810, de 20/5/2004.](#))

**Art.11.** Não farão jus ao ADE de que trata este Decreto os servidores que percebem vantagens que possuem natureza de estímulo à produtividade individual ou institucional, disciplinados por normas legais específicas, com exceção do prêmio por produtividade.

**Art.12.** É vedada a concessão do ADE ao detentor, exclusivamente, de cargo de provimento em comissão.

**Art.13.** Os servidores que se afastarem do exercício de suas atividades terão suspenso o direito à percepção do ADE enquanto durar o período de afastamento, excetuados os casos de:

I - Férias anuais e férias prêmio;

II - Licença para casamento, de até oito dias;

III - Licença luto, de até oito dias, pelo falecimento de cônjuge, filho, pai, mãe ou irmão;

IV - Licença maternidade e licença paternidade;

V - Licença para tratamento de saúde ou licença decorrente de doença profissional ou de acidente de trabalho, de até noventa dias;

**VI** - Liberação para exercício de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical representativa de servidores públicos, de âmbito estadual; e

**VII** - Afastamento para exercer mandato eletivo, quando o servidor optar pela remuneração de seu cargo efetivo.

**Parágrafo único.** O valor do ADE do servidor que se enquadrar em uma das hipóteses previstas nos incisos V, VI e VII deste artigo e que não for submetido à Avaliação de Desempenho Individual, será calculado pela média aritmética do ADE a ser percebido, no seu respectivo período de apuração, por todos os servidores do órgão ou entidade de sua lotação.

**Art.14.** O servidor que estiver em exercício em órgão ou entidade de outro Poder do Estado ou em outro ente da federação terá suspenso o direito à percepção do ADE até que retorne ao exercício de suas atividades no Poder Executivo Estadual.

**Art.15.** No cálculo do ADE dos membros da Polícia Civil, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar serão observadas as características e peculiaridades das respectivas atividades constantes de suas leis orgânicas.

**Art. 16.** Para fins de concessão de aposentadoria ou pensão, o servidor que perceber o ADE por período superior a três mil seiscentos e cinquenta dias terá direito à incorporação do valor resultante da média aritmética do valor do ADE percebido nos cinco anos anteriores à concessão da aposentadoria ou pensão.

**Parágrafo único. Se** o período de percepção do ADE for inferior a três mil seiscentos e cinquenta dias e igual ou superior a dois mil cento e noventa dias, o servidor fará jus à incorporação em seu benefício, por ano de percepção, de um décimo do valor da média aritmética de que trata o caput.

(Artigo com redação dada pelo art. 1º do Decreto n.º 43810, de 20/5/2004.)

**Art.17. Poderão optar pelo ADE em substituição às vantagens por tempo de serviço que venham a ter direito a perceber:**

**I** - Os servidores públicos civis e militares que ingressaram no Poder Executivo antes da publicação da emenda à Constituição Estadual nº 57, de 15 de julho de 2003, nos termos do art. 115 da referida emenda; e

**II** - Os servidores públicos civis e militares do Poder Executivo Estadual em exercício na data de publicação da [emenda à Constituição nº 57, de 15 de julho de 2003](#), que forem nomeados para outro cargo no Poder Executivo Estadual em razão de aprovação em concurso público, nos termos do art. 118 da referida emenda.

**§ 1º** O somatório de percentuais do ADE e de adicionais por tempo de serviço a cada cinco ou após trinta anos de efetivo exercício não poderá exceder a noventa por cento do vencimento básico do cargo ocupado pelo servidor, de acordo com a fórmula constante do Anexo II deste Decreto.

**§ 2º** A opção de que trata este artigo deverá ser feita, por escrito, à unidade setorial de recursos humanos do órgão ou entidade de exercício do servidor.

**§ 3º** A partir da data da opção pelo ADE não serão concedidas novas vantagens por tempo de serviço ao servidor.

**§ 4º** Fica assegurada aos servidores que fizerem a opção de que trata este artigo a percepção das vantagens por tempo de serviço já concedidas.

**Art.18** Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 4 de dezembro de 2003;

216º da Inconfidência Mineira.

AÉCIO NEVES - Governador do Estado

## ANEXO I

Para fins do disposto no §7º do art. 9º, o valor do ADE a ser pago a cada servidor será calculado utilizando-se as seguintes fórmulas:

ADE A SER PAGO = MRD x ADE onde:

MRN

MRD - montante estimado de recursos disponíveis para o pagamento do ADE no período seguinte dividido pelo número de meses definido pela Lei de Política Remuneratória.

MRN - somatório do ADE dos servidores de todos os Órgãos e Entidades, que possuem direito a percebê-lo.

MRD - coeficiente para apuração do ADE A SER PAGO, que varia entre  $0 \leq \text{MRD} \leq 1$

MRN MRN

ADE =  $0,7 \times \text{VBS} \times (\text{RAI} \times 0,4 + \text{RAD} \times 0,5 + \text{PC})$ , onde:

VBS - valor do vencimento básico do cargo de provimento efetivo ou da função pública do servidor no momento da apuração do valor do ADE.

RAI - pontuação obtida pelo órgão ou entidade na avaliação institucional dividida por cem.

RAD - pontuação obtida pelo servidor na Avaliação de Desempenho Individual ou Avaliação Especial de Desempenho dividida por cem.

PC - Pontuação obtida pelo servidor de acordo com os cursos realizados por ele, dividida por cem.

(Anexo com redação dada pelo art. 5º Decreto n.º 43810, de 20/5/2004.)

## ANEXO II

Para fins do disposto no §1º do art. 17, o limite a ser observado para que o servidor tenha direito à percepção do ADE será apurado da seguinte forma:

ADE A SER PAGO + valor percebido pelo servidor relativo a adicional quinquenal + valor percebido pelo servidor relativo a adicional trintenário  $\leq 90\%$  do vencimento básico do cargo de provimento efetivo ou da função pública do servidor.

(Anexo com redação dada pelo art. 5º do Decreto n.º 43810, de 20/5/2004.)

=====

Data da última atualização: 24/08/2004.

Texto atualizado pela Assessoria de Políticas e de Desenvolvimento de Recursos Humanos da SEPLAG.